



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.437/2016**

**(4.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 199-75.2016.6.05.0143 – CLASSE 30  
SANTO ESTEVÃO**

RECORRENTE: João Augusto Cerqueira Santiago. Adv.: Almir Marques Fonseca.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 143ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Parentesco com o prefeito. Indeferimento. Incidência do art. 14, § 7º da Constituição Federal. Inelegibilidade. Desprovemento.**

*Nos termos do art. 14, § 7º da Constituição Federal, afigura-se patente a inelegibilidade do irmão do chefe do Executivo na mesma circunscrição do titular, salvo se já exercente de mandato eletivo e candidato à reeleição, o que não ocorre na espécie.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 199-75.2016.6.05.0143 – CLASSE 30**  
**SANTO ESTEVÃO**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por João Augusto Cerqueira Santiago contra decisão do Juízo Eleitoral da 143ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador, com fulcro no art. 14, § 7º da Constituição Federal, uma vez que o pleiteante é irmão do atual Prefeito do Município de Santo Estevão.

Em suas razões (fls. 34/40), o recorrente alega, em síntese, que, na espécie, a norma apontada merece ser excepcionada pelo fato de ser ele opositor à coligação de seu irmão, filiado a partido diverso daquele e jamais ter exercido qualquer cargo na atual administração municipal.

Em contrarrazões (fls. 74/75), a Promotoria Eleitoral pugna pela manutenção da sentença.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 81/83).

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 199-75.2016.6.05.0143 – CLASSE 30**  
**SANTO ESTEVÃO**

---

**V O T O**

Pretende o insurgente ver deferido seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de vereador do Município de Santo Estevão, apesar de ser irmão do atual Prefeito Municipal, pelo fato de ser opositor à coligação integrada pelo partido daquele e jamais ter exercido qualquer cargo na atual administração municipal.

A irresignação não merece provimento.

Como é cediço, a norma inculpada no art. 14, § 7º da Constituição Federal visa obstar a perpetuação de uma mesma família no poder, concretizando o ideal republicano que tem como propósito precípua a alternância no poder.

A regra ali estabelecida é clara e não comporta flexibilizações nem excepciona casos como o do recorrente. Eis o seu teor:

*§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

Vale dizer, não sendo – como não é – o pretense candidato já titular de cargo eletivo e candidato à reeleição, para que possa se candidatar a qualquer cargo na mesma circunscrição em que seu irmão exerce o cargo de prefeito, este último teria que ter se desincompatibilizado no prazo de 6 meses, o que não ocorreu.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência é uníssona:

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 199-75.2016.6.05.0143 – CLASSE 30**  
**SANTO ESTEVÃO**

---

*RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. CF. ART. 14 § 7º. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. VEREADOR. IRMÃO. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA.*

*1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que é necessário o afastamento do titular do Poder Executivo, para que o cônjuge ou parente se candidate a cargos políticos na mesma área de jurisdição.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29786, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2008)

*CONSULTA. CANDIDATURA DO IRMÃO DO PREFEITO QUE AINDA EXERCE SEU PRIMEIRO MANDATO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TITULAR SEIS MESES ANTES DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE FUTURA REELEIÇÃO OU CANDIDATURA A VICE, SE ELEITO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. O irmão do atual chefe do executivo estadual que exerce seu primeiro mandato é elegível ao mesmo cargo se houver afastamento definitivo do titular no prazo legal, mas se eleito, ainda que tenha se candidatado por partido diverso, não poderá ao fim de seu mandato concorrer à reeleição, impedimento que alcança, também, pretensão ao cargo de vice-prefeito, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88. Precedentes do TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17435.*

*2. O irmão do atual chefe do executivo estadual que exerce seu primeiro mandato pode se candidatar ao cargo de vice-prefeito na mesma chapa ou em chapa diversa, desde que o titular tenha se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes da eleição.*

*3. Consulta a que se responde positivamente com as condições e ressalvas elencadas.*

(Consulta nº 9864, Resolução nº 5315 de 20/10/2015, Relator(a) LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 29/10/2015, Página 2,3)

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 199-75.2016.6.05.0143 – CLASSE 30**  
**SANTO ESTEVÃO**

---

Conclui-se, pois, que a sentença vergastada encontra-se em absoluto compasso com as normas de regência, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura de João Augusto Cerqueira Santiago.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**